



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500498-89.2024.8.26.0613, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante LEONARDO DE SOUZA BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, para reconhecer a hipótese de desistência voluntária, condenando o acusado Leonardo de Souza Bueno à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, bem como para declarar extinta a sua punibilidade, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Considerando a extinção da pena, determino a imediata expedição de alvará de soltura, clausulado V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500498-89.2024.8.26.0613

Apelante: Leonardo de Souza Bueno

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Casa Branca – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: José Alfredo de Andrade Filho

Voto nº 8295

Apelação Criminal. Roubo tentado. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Hipótese de reconhecimento da desistência voluntária. Interrupção dos atos executórios, por ato voluntário do acusado. Apelante deve responder apenas pelos atos já praticados. Provas suficientes a demonstrarem a responsabilidade penal do acusado pelo delito de ameaça. Declarações firmes da vítima, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e pelas demais provas produzidas. Réu confesso. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidência da atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, a teor da Súmula 231, do STJ. Fixado o regime prisional aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Declarada extinta a pena privativa de liberdade, pelo integral cumprimento. Réu que permaneceu preso cautelarmente por período superior à pena imposta. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 176/183, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Leonardo de Souza Bueno** à pena de 02 (dois) anos de

reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 05 (cinco) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, por infração ao artigo 157, *caput*, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento da desistência voluntária. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o crime de furto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pretende, ainda, a redução máxima pela tentativa e a fixação do regime inicial aberto, além do direito de recorrer em liberdade (fls. 194/218).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 244/250).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 274/277).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o requerimento formulado pela defesa, a fim de que o acusado aguarde o julgamento em liberdade, encontra-se prejudicado, com a análise do presente recurso.

Feita tal ressalva, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 59/60 – grifei) que “...no dia 9 de novembro de 2024, por volta de 21h50min, na Rua Duque de Caxias, n. 410, Chácara Boa Vista, nesta cidade e Comarca de Casa Branca, **LEONARDO DE SOUZA BUENO**, qualificado a fls. 13, tentou subtrair, para

si, mediante grave ameaça, dinheiro do estabelecimento comercial denominado “Romanos Food”, representado por Amanda Claudia Furlanetto Romano (link do vídeo da câmera de segurança do estabelecimento a fls. 10).

Segundo restou apurado, no local dos fatos está situada uma pastelaria que estava em funcionamento na noite dos fatos com funcionários e clientes no local.

No momento dos fatos, o denunciado, previamente intencionado a prática de crime, invadiu o referido restaurante e arremessou um tijolo ao chão do local, fazendo barulho e intimidando as pessoas que ali se encontravam a não reagirem. Em seguida, ele se dirigiu rapidamente à parte interna do balcão de atendimento, próximo ao caixa da pastelaria, e anunciou o assalto, exigindo, mediante grave ameaça – consistente em sua superioridade física e agressividade – dinheiro da funcionária do caixa.

Contudo, frequentadores do estabelecimento começaram a levantar de suas mesas, o que intimidou o denunciado que fugiu correndo do local sem ter conseguido se apossar do dinheiro do estabelecimento.

Acionada a polícia, os policiais tiveram acesso às imagens da câmera de segurança do local e lograram localizar o denunciado nas proximidades, estando ele inclusive com as mesmas roupas que vestia durante a prática do crime, sendo ele preso em flagrante delito.

O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, que não logrou se apossar do dinheiro do estabelecimento, diante dos funcionários e clientes que existiam no local, que impediram a consumação da infração”.

A materialidade está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/08), imagens da câmera de segurança (*link* de acesso às fls. 10) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o apelante permaneceu em silêncio (fls. 05).

Interrogado em juízo, **Leonardo** disse que estava bêbado e quando passou pelo estabelecimento, entrou e anunciou o assalto. Jogou o tijolo no chão e saiu correndo. Quando anunciou o assalto, estava com o tijolo na mão. Desistiu, porque viu que “*aquilo não era para ele*”. Saiu até chorando, arrependido (fls. 175).

Na fase policial, a vítima Amanda Cláudia Furlanetto Romano narrou que “*é proprietária da pastelaria Romano's food; Que na data de hoje, por volta das 21:45 o indiciado adentrou no salão de seu estabelecimento, foi próximo ao trailer em que fazem os alimentos e onde fica o caixa com dinheiro e lá próximo jogou um tijolo no chão a fim de intimidá-los; Que ao jogar o tijolo no chão foi próximo à janela do trailer e disse para a declarante para que ela passasse todo o dinheiro, anunciando um assalto; Que a declarante não deu nenhum dinheiro e o indiciado acabou se evadindo, pois ficou com medo da movimentação das pessoas no local que ficaram assustadas; Que a ação foi toda gravada pelas câmeras de segurança e as imagens estão sendo apresentadas; Que o tijolo arremessado ao solo foi varrido e jogado no lixo pela declarante, razão pela qual não foi apreendido; Que reconhece sem sombra de dúvidas **Leonardo de Souza Bueno** como sendo autor da tentativa de roubo realizada em seu estabelecimento*” (fls. 04).

Ouvida em juízo, a ofendida contou que o réu compareceu no local por três vezes. Na terceira vez, ele entrou pelo portão lateral e jogou um tijolo no chão, o que fez um barulho enorme. O acusado, munido com pedras na mão, falou para a declarante passar o dinheiro. “Todo mundo” ficou com medo e correu para a outra direção. Acredita que o réu ficou tenso e, por isso, correu também. Disse que, repetidas vezes, o réu disse para “passar o caixa” e dizia que era um assalto. Identificou o réu pelas imagens, as quais foram passadas para a polícia. Os policiais encontraram o réu e a declarante foi à delegacia de polícia e o reconheceu, com segurança. Não conhecia o acusado anteriormente. Acredita que a ação do acusado durou cerca de sete minutos. O reconhecimento ocorreu cerca de trinta minutos após os fatos (fls. 175).

Em juízo, o policial militar Reinaldo de Abreu relatou que foram acionados para atenderem uma ocorrência de tentativa de roubo em uma pastelaria. A vítima contou que o acusado exigiu o dinheiro do caixa, mas por circunstâncias alheias à sua vontade não conseguiu efetivar o roubo, deixando o local correndo. Acredita que o réu se assustou com os clientes. Havia muitas pessoas no local, que saíram correndo quando ele atirou o tijolo no chão. A vítima apresentou imagens das câmeras, as partir das quais foi possível identificar o acusado. Realizada diligência, encontraram o réu, que possuía as mesmas características físicas e de vestimentas das filmagens. A vítima o reconheceu de imediato (fls. 175).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Daniel Vasconcellos Ferreira informando, em juízo, que a vítima relatou como ocorreram os fatos. Disse que o acusado entrou no local, atirou um tijolo no chão e anunciou o assalto. Tanto os clientes, quanto o próprio acusado se assustaram, e ele saiu correndo do local. A ofendida forneceu as imagens da câmera de segurança e a equipe logrou êxito em abordá-lo. O acusado foi reconhecido pela vítima (fls. 175).

Respeitado o entendimento diverso, é a hipótese de se reconhecer a desistência voluntária.

O artigo 15, do Código Penal, estabelece: “*O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados*”.

Nas duas oportunidades em que foi ouvida, a ofendida relatou que estava em seu estabelecimento, quando o acusado entrou correndo, atirou um tijolo ao chão e anunciou o assalto. Afirmou acreditar que o réu se assustou e foi embora, deixando o local correndo.

O próprio réu, sob o crivo do contraditório, afirmou que estava bêbado e confessou que entrou no estabelecimento comercial, atirou um tijolo no chão e anunciou o assalto. Todavia, desistiu da conduta delituosa e saiu correndo do local.

Como se vê, a interrupção do processo executório se deu por ato voluntário do acusado, e não por circunstâncias alheias à sua vontade.

Verifico nas imagens da câmera de segurança, que há diversos clientes no local, mas o acusado entra, atira um tijolo no chão, sem direcionar para as pessoas que ali estavam e vai até a entrada do trailer, entretanto, logo sai do local correndo. Pelas imagens é possível ver que o acusado atira o tijolo no chão e os clientes permanecem sentados. Após alguns segundos, quando o acusado está saindo do trailer para deixar o local, é que os clientes se levantam das cadeiras (*link* de acesso às fls. 10).

Desta forma, não há como imputar ao acusado a prática de tentativa de roubo. No caso em apreço, o réu deve responder apenas pelos atos praticados, ou seja, pelo crime de ameaça contra a vítima

Amanda Cláudia, que estava no caixa.

Ressalto, por oportuno, que a ameaça sofrida pela ofendida incutiu nela fundado temor, tanto que solicitou auxílio aos policiais, compareceu à delegacia de polícia e registrou a ocorrência (fls. 07/08).

O comparecimento da ofendida, nas duas etapas da perseguição penal, evidencia, de modo irretorquível, sua vontade de ver o acusado responsabilizado criminalmente, sendo suficiente para suprir a condição da ação penal relativa à representação.

O ato de representação prescinde de rigor formal, podendo ser inferido do comportamento da vítima. Nesse sentido:

“a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha vontade de representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos” (STF, Inquérito nº 3.438, rel. Min. Rosa Weber). Na mesma linha: STF, RHC nº 99.086, rel. Min. Ricardo Lewandowski; STJ, RHC nº 53.130, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; HC nº 213.571, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 155.520, rel. Min. Jorge Mussi.”

Inviável, portanto, a manutenção da condenação do acusado pela tentativa de roubo, diante da hipótese de desistência voluntária, restando provada a responsabilidade criminal do réu pela prática do crime de ameaça.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, à vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, a teor da Súmula 231, do STJ.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva em 01 (um) mês de detenção.

Diante da pena estabelecida, da primariedade do acusado e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial aberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Destaco que o acusado foi preso em flagrante pelos fatos em análise, encontrando-se preso desde 10 de novembro de 2024, ou seja, há mais de 05 (cinco) meses, período superior à pena de privativa de liberdade imposta, qual seja, 01 (um) mês de detenção. Assim, deve ser declarada extinta a pena privativa de liberdade, pelo seu integral cumprimento.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo, para reconhecer a hipótese de desistência voluntária, condenando o acusado **Leonardo de Souza Bueno** à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, bem como para declarar extinta a sua punibilidade, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a extinção da pena, determino a imediata expedição de alvará de soltura, clausulado.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora